



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000333881**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072288-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente WAGNER EDUARDO QUITTO e Impetrante TIAGO ALEX RASO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**FREITAS FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Habeas Corpus nº: 2072288-38.2025.8.26.0000**

**Comarca: SÃO PAULO**

**Impetrante: TIAGO ALEX RASO**

**Paciente: WAGNER EDUARDO QUITTO**

**Voto nº: 45004**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado em favor de Wagner Eduardo Quitto, denunciado por roubo em 31 de agosto de 2002. Preso em 20 de fevereiro de 2025, após perícia médica no INSS, com pedido de liberdade provisória indeferido. Alega constrangimento ilegal pela prisão preventiva, ausência de elementos autorizadores e afronta ao princípio da presunção de inocência. Sustenta primariedade, bons antecedentes e residência fixa, além de excesso de prazo na formação da culpa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a gravidade do delito, o risco à ordem pública e a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva é cabível pela natureza da infração e evidência do fumus comissi delicti, com indícios suficientes de autoria.

4. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela periculosidade do paciente, risco à ordem pública e conveniência da instrução criminal, não sendo suficientes os requisitos pessoais favoráveis para concessão de liberdade provisória. 5. Há audiência de instrução, debates e julgamento designada para 23/04 p.f, de modo que em breve o paciente poderá receber a prestação jurisdicional a que faz jus, não havendo, portanto, que falar em excesso de prazo na formação da culpa.

IV. Dispositivo e Tese

6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e risco à ordem pública. 2. A suspensão do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP é válida, não havendo prescrição. 3. Excesso de prazo não configurado.

Legislação Citada: Código Penal, art. 157, §3º. Código de Processo Penal, arts. 312, 313, III, 319, 366.

Jurisprudência Citada: STF, HC 206.116-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber. STJ, RHC n. 152.532/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 07.06.2022.

Vistos.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado Tiago Alex Raso, em favor de WAGNER EDUARDO QUITTO, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 4ª Vara Criminal da comarca de São Paulo/SP.

Informa que o paciente foi denunciado pela Justiça Pública pela suposta prática de delito de roubo ocorrido no dia 31 de agosto de 2002.

Em 20 de fevereiro de 2025, ao comparecer em uma perícia médica agendada no INSS, o paciente foi preso em razão de mandado de prisão preventiva. Em 24 de fevereiro de 2025, foi formulado pedido de liberdade provisória, indeferido sob a justificativa de gravidade abstrata do delito e de suposta periculosidade, além do tempo em que permaneceu foragido.

Alega, em suma, que o constrangimento

ilegal do qual o paciente está a padecer advém da ocorrência de decisão proferida pelo referido juízo, que decretou a prisão preventiva do paciente, vez que não estão presentes os elementos autorizadores da prisão, previstos no Código de Processo Penal, sendo certo que sua manutenção afrontaria o princípio da presunção de inocência, inclusive porque o cárcere não pode se basear na gravidade em abstrata do delito.

Sustenta que o paciente é primário, possui bons antecedentes e residência fixa há mais de 20 anos, de modo que o argumento de risco de fuga é infundado. Argumenta, ainda, que o paciente tem trabalho lícito e vínculo previdenciário, sendo, inclusive, beneficiário de auxílio por incapacidade temporária.

Aduz que houve excesso de prazo na formação da culpa, eis que o processo permaneceu mais de 20 anos sem que o Estado promovesse seu julgamento, havendo afronta ao princípio da razoável duração do processo.

Afirma que a suspensão do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, não pode ser utilizada para justificar um processo sem desfecho por mais de duas décadas.

Acrescenta que o paciente faz jus à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, diante dos predicados já mencionados.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão de ordem para que seja revogada a prisão preventiva ou substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferida a liminar (fls. 29/36), foram prestadas as informações de praxe (fls.39/42), e a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 47/55).

### **É o relatório.**

O pleito de liberdade provisória não merece prosperar.

Segundo informações prestadas pela autoridade coatora:

O paciente foi denunciado por infração ao **art. 157, §3º (primeira parte), do Código Penal**, por fatos ocorridos no dia 31 de agosto de 2002, quando agindo em concurso e com identidade de propósitos com o adolescente *Marcelo Diogo Gonçalves*, subtraíram, para eles, mediante restrição da liberdade, violência e grava ameaça, com emprego de arma de fogo, o veículo

VW/Gol, de placas CJZ2176/Embu-SP, avaliado em R\$ 13.900,00, pertencente à vítima *Laurence de Oliveira*, a qual ante a violência empregada (disparo com arma de fogo) sofreu ferimentos graves em sua perna. A denúncia foi recebida em 24 de outubro de 2002 (fls. 73), ocasião em que também foi decretada a prisão preventiva do paciente, considerando *"a gravidade da imputação, bem como o risco iminente para a sociedade, pois sendo verdadeira a ação, o acusado demonstra periculosidade, nos termos do art. 312 e seguintes do CPP, decreto a prisão preventiva do réu, como garantia da ordem pública e da regular instrução do processo"* (fls. 73). O réu foi citado por edital (fls. 153/155 e 158), sendo determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP, em decisão datada de 22 de agosto de 2003 (fls. 178). Posteriormente, o paciente foi preso (cf. Mandado de prisão cumprido de fls. 263/264) e constituiu advogado (fls. 258/259), que apresentou resposta à acusação (fls. 274/279). Após manifestação ministerial (fls. 313/317), houve ratificação do

recebimento da denúncia, ocasião em que foi indeferido pedido de liberdade provisória, considerando que *"Há nos autos elementos de autoria e materialidade por parte do acusado, tanto que já foi oferecida e recebida a denúncia, por delito grave e violento. Com efeito, o crime de LATROCÍNIO é o delito mais grave do Código Penal e, por suas características de violência, intranquiliza a população e compromete a ordem pública, exigindo pronta atuação do Estado. Quem nele se envolve como agente ativo revela, ao menos em princípio, possuir insensibilidade moral e periculosidade. Importante ressaltar que o delito foi praticado contra policiais militares, após o acusado e seu comparsa terem se dado conta da qualidade de agentes públicos dos ofendidos. Diante desse quadro, em que pese a primariedade do acusado, tem-se como incompatível o benefício da liberdade provisória àqueles que estão sendo processados ou em vias de serem processados pela prática de latrocínio, pouco importando se tratem de agentes com bons antecedentes, residências e empregos fixos (...) Além disso, ressalte-se que o*

*acusado permaneceu foragido nestes autos por mais de 20 anos, a demonstrar sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal. Ademais, permanecem inalterados os fundamentos elencados na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, não tendo a defesa trazido nenhum elemento novo apto a modificar a referida decisão. Ressalto, ademais, que a custódia cautelar, além de resguardar a ordem pública, imprime celeridade ao processo, permitindo a rápida formação da culpa, preservando a boa instrução criminal, notadamente porque enseja eventual reconhecimento do agente do delito por parte das vítimas. Assim, presentes os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva do acusado WAGNER" (fls. 322/327). Especificamente no que tange à alegação de prescrição, restou consignado que "O feito não está prescrito (...) é fato que a suspensão do prazo prescricional perdura por igual período ao aludido prazo prescricional de vinte anos, de*

*modo que de rigor daí se concluir que a tal suspensão operada em 22 de agosto de 2003, teve como termo final a data de 21 de agosto de 2023, ocasião em o prazo prescricional voltou a correr. Assim, vê-se que a prescrição, de fato, correu primeiramente apenas entre a data do recebimento inicial da denúncia e a data da suspensão da prescrição (ou seja, por 10 meses), e depois novamente a partir de 22 de agosto de 2023 até a presente data (ou seja agora, pouco mais de um ano e seis meses). Ou seja, nem de longe se verifica mesmo a alegada pela d. defesa causa extintiva de punibilidade, pois transcorridos apenas cerca de dois anos e quatro meses do prazo de vinte anos da PPP no caso presente.'"* (fls. 322/323). A Defesa, então, impetrou *Habeas Corpus* em favor do paciente. Os autos se encontram, no momento, aguardando audiência de instrução e julgamento designada para o dia o dia 23 de abril de 2025, às 13h30min (fls. 325)." (fls. 39/42).

Conforme se extrai das judiciosas informações a denúncia foi recebida, em 24/10/2022, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva.

Determinou-se sua citação pessoal. Entretanto, não foi localizado nos endereços conhecidos nos autos, como também não constituiu defensor nos autos.

Citado por edital, o processo foi suspenso nos termos do artigo 366, do CPP, em 22/08/2003.

Posteriormente, o **mandado de prisão foi devidamente cumprido em 20/02/2025** (fls. 263/264 dos autos de origem).

Então, a Defesa do paciente pleiteou a sua liberdade provisória, mas ele foi indeferido, em 08/03/2025. A **decisão recente decisão do juízo de piso analisando a necessidade da manutenção da prisão cautelar** (fls. 322/327 dos autos de origem) está coberta de razão.

A prisão preventiva é objetivamente cabível pela natureza da infração – que encontram adequação na Lei nº 11.340/06 (CPP, art. 313, III). Há evidência do *fumus comissi delicti* (CPP, art. 312, parte final), pois os elementos informativos revelam a existência do crime e, simultaneamente, de indícios suficientes de autoria.

Como não bastasse, as circunstâncias do crime supostamente praticado permitem aferir que WAGNER se trata de pessoa perigosa e dotada de personalidade desvirtuada, o que naturalmente gera receio nas testemunhas que prestarão seus depoimentos, sendo certo que necessitam de segurança e tranquilidade para serem ouvidas em Juízo, vista a inexistência de garantia de que, em liberdade, o réu não as ameaçará ou até atentará contra suas vidas, prejudicando a colheita da prova e, por conseguinte, a instrução criminal.

Deve-se ressaltar, também, que o réu permaneceu foragido por longo período (23 anos), demonstrando provável intenção furtiva, descaso com a lei penal e deixando claro que não pretende colaborar com a Justiça.

Outrossim, cediço que a presença do acusado no processo confere maior efetividade ao princípio da verdade real, bem como garante o criminal. Por outro lado, sua ausência não só pode tornar inoperante todo o trâmite processual, como muitas vezes frustra a própria realização da justiça.

Ademais, pondere-se, ainda, que decisão que decretou a preventiva do paciente foi bem fundamentada, ressaltando, inclusive que o pedido não merece acolhimento, uma vez que os eventuais requisitos pessoais favoráveis não são, por si sós,

capazes de conduzir o réu automaticamente à liberdade provisória.

Ressalte-se que primariedade, bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa são inaptos a ensejar a soltura do acusado, como já reiteradamente decidido pela jurisprudência superior.

Veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS  
CORPUS. PROCESSUAL PENAL.  
SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO.  
HOMICÍDIO QUALIFICADO.  
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO  
PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM  
PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DAS  
CONDUTAS. FUNDAMENTAÇÃO  
IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS  
FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO  
CASO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA  
CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES  
ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE  
INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE  
CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO,  
DESPROVIDO. (...) 2. A prisão preventiva do  
Recorrente, mantida na decisão de pronúncia,  
tem base empírica idônea, notadamente em

razão da gravidade concreta das condutas, supostamente praticadas por organização criminosa. Com efeito, extrai-se da decisão de primeira instância que o Recorrente e outros Acusados, em tese, teriam privado uma vítima de sua liberdade mediante sequestro ou cárcere privado, sendo o ofendido levado "para um 'debate', também conhecido como 'Tribunal do Crime', por ser suspeito de ter praticado crimes sexuais". No dia seguinte, o corpo da vítima foi encontrado com diversas perfurações decorrentes de disparos de arma de fogo. 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre no caso. 4. O pleito de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas não foi debatido no acórdão impugnado, o que impede a análise da questão por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 5. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC n. 152.532/SP, relatora Ministra Laurita

Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.).

O fato é que o paciente apresenta comportamento extremamente agressivo e claramente demonstra não possuir freios inibitórios, cometendo delito grave de latrocínio. Esse comportamento do paciente evidencia uma conduta perigosa e passional, o que torna a situação de especial gravidade.

Assim, está presente, ainda, o *periculum libertatis* (art. 312, parte inicial, do CPP), uma vez que a soltura do paciente representa risco à sociedade, justificando uma intervenção estatal mais enérgica, com o intuito de evitar a reiteração criminosa.

A natureza e a gravidade do delito atribuído ao paciente exigem maior rigor na concessão de benefícios, sendo certo que, se solto, o paciente terá grande possibilidade de incutir temor nas pessoas que deporão durante a instrução processual, praticando atos intimidatórios contra as testemunhas, o que acarretaria imenso prejuízo para a coleta da prova e a busca pela verdade real.

Dessa forma, cabe à Justiça garantir que as testemunhas possam esclarecer o comportamento do paciente com tranquilidade, sem receio de sofrer represálias no julgamento.

O comportamento do paciente, aliado aos outros elementos constantes nos autos, revela a necessidade de

manutenção da custódia, visto que os argumentos apresentados na inicial são insuficientes para justificar a revogação da medida excepcional.

Destaca-se ainda que o conceito de ordem pública não se limita à tentativa de evitar a reiteração delituosa, mas abrange também o acautelamento social decorrente do estado de intranquilidade causado pela prática do delito. Isso demonstra a importância de garantir a credibilidade da justiça após o desrespeito grave que ocorreu.

Por outro lado, deve-se considerar que as medidas cautelares diversas da prisão seriam absolutamente ineficazes para assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, especialmente diante da gravidade concreta do delito praticado. Tais medidas não segregativas seriam insuficientes no caso em questão e manteriam o risco para a sociedade.

Não é possível afirmar, com segurança, que, caso seja colocado em liberdade, o acusado não voltará a praticar os mesmos atos que o levaram ao cárcere ou que não tentará fugir, obstaculizando a realização da audiência e, assim, impedindo a aplicação necessária da Lei Penal.

De mais a mais, há que se ter em mente que, após o oferecimento da denúncia e havendo pleno conhecimento sobre a autoria dos fatos e diante da não localização do paciente para ser pessoalmente citado, a demonstrar claramente sua intenção de esquivar-

se de responder pelo crime em tese por ele cometido, realmente remanesce, portanto, necessária a manutenção do decreto de prisão cautelar, como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Desta forma, não há de se falar em extemporaneidade do decreto da prisão preventiva, uma vez que a medida se encontra plenamente justificada por tais peculiaridades do processo, como também no conjunto probatório até então amealhado aos autos, o qual demonstrou que ele é indivíduo perigoso.

Note-se que o paciente quer fazer crer que a sua prisão preventiva fora decretada de maneira equivocada, mas, como acima exposto tal tese não se justifica, pois como bem apontou a d. Procuradoria de Justiça, a Corte Superior já se manifestou a esse respeito:

Decidiu, aliás, o Supremo Tribunal Federal ao significado da mencionada circunstância para a segregação cautelar, verbis: -“A contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar. Nesse sentido, veja-se o HC 206.116-AgR, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Rosa Weber”. Agravo regimental no Habeas corpus n<sup>o</sup> 207.130, Pernambuco, 1<sup>a</sup>

Turma, julgado em 14 de dezembro de 2021,  
Relator Ministro Luís Roberto Barroso, “DJE”  
de 7 de fevereiro de 2022.

Por fim, não há que se falar em **excesso de prazo na formação da culpa**, eis que há audiência designada para o dia **23 de abril de 2025, às 13h30min**, portanto, o réu poderá receber a prestação jurisdicional em breve, nada justificando sua soltura neste momento.

Portanto, não demonstrado de forma clara o constrangimento ilegal, o *habeas corpus* não procede neste ponto, razão pela qual não se pode falar em constrangimento ilegal passível de ser sanado por este remédio jurídico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem.

**Aguinaldo de Freitas Filho**

**Relator**